

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer pena de perda de bens voltada para o crime previsto no art. 306 do referido diploma legal.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, além da perda, na hipótese de o agente provocar acidente de trânsito com ou sem vítima, da propriedade do veículo automotor conduzido ou de direitos aquisitivos a ele relativos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de estabelecer, na hipótese do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – então descrito como a conduta de se *“Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”* –, pena de perda do veículo automotor conduzido pelo agente ou de direitos aquisitivos a ele relativos quando tal infrator provocar, no curso de sua conduta criminal, acidente de trânsito com ou sem vítima.

Trata-se de relevante medida penal que – ao reprimir com maior rigor sob o ângulo econômico-patrimonial aqueles que cometem o delito em tela e cumulativamente acarretam, por seu estado, acidentes de trânsito –, certamente oferecerá, em razão da natureza da pena proposta, significativa contribuição para a prevenção de tal infração penal e de outros crimes de trânsito.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LELO COIMBRA